



CONGRESSO NACIONAL

MPV 302

00065

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
05/07/07

proposição

Medida Provisória nº 302/2006

autor

Dep. Jovair Arantes

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 da MP 302, de 2006, que no seu Art. 17 dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 10.910, de 6 de dezembro de 2002, passa a ter o seguinte Parágrafo único:

"Art. 4º. ....  
 Parágrafo único - A GIFA de que trata o *caput* deste artigo devida às aposentadorias e às pensões nas seguintes condições  
 a) as que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que refere à parte final do *caput* deste artigo aplica-se o percentual máximos a que o servidor faria jus se estivesse em atividade;  
 b) as que ocorrerem antes da vigência desta Lei aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 10.910, de 1º de julho de 2004.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão das vantagens conferidas pela legislação de proventos da inatividade é devida pela PARIDADE entre ativos e inativos, de acordo com a regra Constitucional (Art. 40, § 8º). A legislação em vigor quanto a concessão da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, confere aos proventos das aposentadorias e pensões a integralidade remuneratória.

Agora, em relação a GIFA é criada a distinção na concessão percentuais, pois pretende conferir apenas 50% do valor da GIFA.

Trata-se de gratificação cujo objetivo é abranger todos os servidores envolvidos na atividade, ainda que para tanto se aprecie também a contribuição de um ao resultado obtido (conforme RE 397872-DF, relator o ministro Carlos Britto).



19.11.2004).

Em contexto dessa natureza, o legislador deve preservar a aplicação da PARIDADE pela extensão do valor igual das vantagens aos proventos de inativos e pensiones. Tem esta emenda o objetivo impedir o rompimento da isonomia entre ativos e inativos, imperativo constitucional que não pode ser afastado em razão de outra norma da própria Carta (ADI 1.835, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 172/439).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda, sob justificativa.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2006

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

*Joair Arantes*

